



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2018

“Altera a Lei nº 17.192, de 2017, que ‘Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção’, para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Dr. Vicente Caropreso, tendente a alterar a Lei nº 17.192, de 2017, para, basicamente, determinar que a placa colocada em obra pública estadual paralisada contenha as informações a serem inseridas pelo § 3º, a ser acrescido ao art. 2º da norma estadual citada, bem como sujeitar expressamente o infrator às medidas administrativas pertinentes, por força de novo dispositivo a ser incluído.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 03 (três) artigos, os quais seguem sintetizados nestes termos:

1 – o art. 1º pretende acrescentar § 3º ao art. 2º da Lei sobredita, para definir que a placa a ser alocada em obra pública estadual paralisada contenha, além dos outros elementos já previstos no texto original, “a data da contratação original da obra pública respectiva, o efetivo início de sua execução e o número de interrupções já ocorridas”;

2 – o art. 2º, por sua vez, pretende inserir o art. 3º-A à Lei estadual em foco, para, expressamente, sujeitar o infrator de seus preceitos “às medidas administrativas cabíveis”; e

3 – por fim, o art. 3º estipula a cláusula de vigência da norma pretendida para o dia de sua aprovação.

Segundo a Justificativa (fl. 03), a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que seus termos “poderão estimular maior comprometimento do



governo na fiscalização das obras públicas”, como também sua implementação “permitirá que os cidadãos auxiliem a fiscalização junto aos órgãos competentes”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de junho do ano de 2018 (fl. 02), com posterior encaminhamento a este órgão fracionário (fl. 04), sem que houvesse, todavia, qualquer manifestação nesse âmbito, uma vez arquivada a matéria em razão do advento do fim da Legislatura.

No início do ano corrente, a proposição em estudo foi desarquivada (fl. 07), momento em que se deu a continuidade ao trâmite da matéria a partir do ponto em que fora cessado o seu desenvolvimento, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Repisa-se que o Projeto de Lei em análise tem como escopo promover modificações ao texto da Lei estadual nº 17.192, de 2017, que “Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção”, com o fito de adicionar novas informações a serem dispostas no referido objeto e inserir dispositivo para sujeitar o infrator às medidas administrativas cabíveis.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Quanto ao seu aspecto material, constata-se que a essência da proposição em estudo é a observância ao princípio da publicidade, previsto no art.



37, *caput*, da Carta Magna federal, o qual impõe à administração pública o dever de transparência dos atos exarados com o fim de possibilitar fiscalização destes por parte da sociedade.

Nessa perspectiva, oportuno transcrever as palavras de Matheus Carvalho¹ a respeito do princípio da publicidade:

Trata-se de premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, **definindo a idéia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente**. A administração não age em nome próprio e por isso nada mais justo que o maior interessado – o cidadão – tenha acesso ao que acontece com seus direitos. (Grifo acrescentado)

Desse modo, cabe destacar que a transparência das atividades públicas restará ampliada com a implementação da medida legal ansiada, dada a importância de que se faça constar das placas afixadas em obras públicas paralisadas o maior número de dados para conhecimento da coletividade, almejando-se, no caso em comento, incluir a data da contratação original da obra pública respectiva, o efetivo início de sua execução e o número de interrupções já ocorridas.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I c/c art. 210, II do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0174.0/2018**, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, designada à fl. 02 pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 5. ed. Salvador:JusPODIVM, 2018.